



PROTOCOLO Nº 72924/2017 – CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerente: **DAVID DA SILVA SAMPAIO**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002/2017-CGJ – Recurso**

DECISÃO
Vistos, etc,

I.

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **DAVID DA SILVA SAMPAIO**, servidor do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Analista Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Mazagão, irresignado com o resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, constante do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que o candidato **MARCELO VICTOR MIRANDA**, teve acertadamente indeferida sua inscrição, todavia, obteve pontuação correspondente a tempo de exercício prestado nas Comarcas de Laranjal do Jari e Mazagão, que é anterior a sua última nomeação.

Assevera que a referida pontuação deve ser decotada do cômputo, porque se refere a exercício de cargo pretérito, cujo vínculo funcional foi quebrado por pedido de exoneração daquele servidor.

Acrescenta que o período compreendido entre os dia 13/06/2011 até o dia 26/04/2012, que antecedeu a início do exercício do mesmo servidor na Comarca de Porto Grande, também deve ser excluído da contagem, porque **MARCELO VICTOR MIRANDA** não tinha no interstício vínculo com o TJAP.

Esclarece que o período de exercício prestado junto às Comarcas de Laranjal do Jari e Mazagão (28/06/2010 a 12/06/2011) não foram contínuos, pois o servidor pediu exoneração do cargo de analista judiciário, vindo a tomar posse em novo cargo de Analista Judiciário, desta feita, na Comarca de Porto Grande, entrando em exercício no dia 27/04/2012.

Por fim, pugnou seja recebido e acolhido o recurso, para o fim de excluir da contagem da antiguidade do servidor Marcelo Victor



Miranda, como tempo de efetivo exercício, o período de 13/06/2011 a 26/04/2011; Assim como, seja considerado data de início de efetivo exercício no cargo atual, e no qual concorre no certame, o dia 27/04/2012, quando entrou em exercício na Comarca de Porto Grande.

Passo a Decidir.

II.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo serventuário **DAVID DA SILVA SAMPAIO**, inconformado em parte com a pontuação atribuída ao candidato **MARCELO VICTOR MIRANDA**, sob o argumento de haver sido conferido a este pontuação correspondente a exercício de cargo anterior ao que exerce atualmente na Comarca de Porto Grande, cujo exercício inicial deu-se em 27/04/2012.

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

Pois bem.

De início, cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial, para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário para servidor portador de deficiência física.

Na hipótese, o recorrente argumenta que o servidor não pode se valer de período decorrente de exercício de cargo anterior, para contabilizar a antiguidade no concurso de remoção, salvo como critério de desempate.

Portanto, este é o questionamento a ser dirimido.

Colhe-se dos documentos anexos ao recurso, que o servidor Marcelo Victor Miranda, ocupou anteriormente, por duas vezes, o Cargo de Analista Judiciário, na Comarca de Laranjal do Jari



(28/06/2010 a 12/10/2010) e Comarca de Mazagão (13/10/2010 a 13/06/2011), dos quais foi exonerado a pedido.

Atualmente exerce o mesmo cargo, cujo exercício data de 27/04/2012, pelo que, entende o recorrente deva ser observada como *dies a quo*, para fins de aferir a antiguidade e computar a devida pontuação, desprezando tempo anterior em razão da quebra da relação jurídico-administrativa daquele servidor com o TJAP.

A Resolução nº 1.161/2017-TJAP, da qual se extrai os fundamentos de validade das regras do certame, reproduz em seus considerandas entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça, de que **“...a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores (...).”**

Em seu art. 23, dispõe que: **“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério da antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”**

Com efeito, de acordo com a Resolução acima mencionada, embora o candidato MARCELO VICTOR MIRANDA já tenha exercido anteriormente o cargo de Analista Judiciário, tal fato não lhe garante o direito a pontuação pelo tempo de trabalho anterior ao início do exercício na Comarca de Porto Grande (27/04/2012), para fins de concurso de remoção.

Como cediço, a antiguidade deve ser privilegiada, oferecendo-se ao servidor mais antigo o cargo de lotação mais visada e, posteriormente, ao novo servidor, a vaga que sobejou. Daí porque recomendável, inclusive, a abertura de concurso de remoção antes da nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas do edital.



Daí decorre não ser possível que o servidor de novo concurso venha a ocupar vaga em detrimento da remoção/relocação de um servidor que tomou posse por aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço.

Sem dúvida, à luz da Resolução nº 1161/2017-TJAP, nesse particular, não se mostra razoável o cômputo de tempo de serviço por exercício de cargo anterior, do qual foi exonerado o servidor, mormente porque resultaria na violação ao princípio da antiguidade e isonomia, pois se possibilitaria que candidatos aprovados mais antigos fossem preteridos por um candidato aprovado em concurso mais recente.

No mesmo sentido, precedente do CNJ (consulta 0003432-.03.2013.2.00.000), onde se entendeu que a antiguidade deve ser considerada, para todos os fins, **a partir da data da posse ou do efetivo exercício do cargo**, e que o entendimento contrário, acabaria por garantir ao candidato tardiamente empossado um tempo de serviço fictício ou diverso da realidade fática, em detrimento do próprio conceito legal de antiguidade na carreira.

Ainda, consoante aquela Resolução, Remoção é o deslocamento do servidor estável (art. 2º), sendo assim considerados aqueles que se enquadram nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Adicione-se que, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, §4º, CF).

Da análise do histórico de localização do candidato acima pontuado, exsurge que o pedido de exoneração dos cargos anteriormente exercidos, deu-se antes mesmo que fosse cumprido o tempo necessário à aquisição da estabilidade.



Mostra-se, assim, não ser possível o cômputo de tempo de serviço público do referido servidor, anterior a data de efetivo exercício no cargo atual de analista judiciário, para fins de concurso de remoção, porque tal possibilidade confrontaria com as disposições que condicionam o direito a remoção à estabilidade no serviço público.

Para corroborar, transcrevo excerto jurisprudencial do Colendo STJ, onde assenta não ser possível a contagem de tempo de serviço em cargo anterior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes.

2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.

3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO.

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

"reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente.

2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.

3. (...)

(RMS 20.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento, determinado que seja **retificado** o cômputo de tempo do candidato MARCELO VICTOR MIRANDA (ordem 8 do anexo 1. Analista Judiciário, do Edital nº 002/2017-CGJ), para fins de aferir a antiguidade, **para que conste** como termo inicial de exercício efetivo, a data de 27/04/2012, em razão da nomeação levada a efeito pela Portaria nº 32.920/2012-GP, excluindo-se da contagem tempo anterior.

No mais, deve ser observado o que restou decidido no recurso protocolado sob o nº 7654/2017.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça